

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

CD/23693.39334-00

## EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Inclua-se, onde couber, a redação do parágrafo único do art. 1º do decreto-lei 1.025/69, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Art ..... 1º.

Parágrafo único. O pagamento da taxa estará dispensado em caso de decisão desempatada no julgamento de processo administrativo tributário pelo voto de qualidade, nos termos do § 9º do art. 25 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta harmoniza-se com o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta- se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

- I – à capitulação legal do fato;*
- II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*
- III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*
- IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

A configuração do empate deixa evidente a dúvida quanto à legalidade ou não do lançamento tributário. Por isso, se o empate for decidido por voto de qualidade, ficará dispensada a necessidade de pagamento do encargo legal.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Gilson Marques  
NOVO/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236933933400>

\* C D 2 3 6 9 3 3 9 3 3 4 0 0